



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000853-24.2025.8.26.0037, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000853-24.2025.8.26.0037

Agravante: Leonardo dos Santos

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araraquara

Voto nº 22.142

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Sentenciado que, devidamente intimado a efetuar o pagamento da prestação pecuniária, quedou-se inerte, não apresentando, outrossim, qualquer justificativa – Decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade incorreta e devidamente fundamentada – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Leonardo dos Santos** contra a r. decisão reproduzida a fls. 16/28 que, com base no artigo 44, § 4º, do Código Penal, determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, por não ter sido efetuado o pagamento da prestação pecuniária, sendo determinada a expedição de mandado de prisão em regime aberto.

Inconformada, recorre a Defesa alegando não ter sido dada oportunidade ao Reeducando para que apresentasse justificativa pelo descumprimento, não sendo realizada a sua intimação pessoal. Pretende, assim, seja recolhido o mandado de prisão expedido, com a determinação para realizar a diligência pretendida (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso

interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 36/39 pelo Ministério Público e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 40), vieram os autos a esta Instância.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 54/56).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Respeitados os argumentos expendidos pela combativa Defesa, a r. decisão recorrida, colacionada a fls. 16/28, que determinou a reconversão da pena restritiva de direitos, imposta na ação penal nº 1500477-27.2023.8.26.0556, em privativa de liberdade deu-se em razão do não pagamento, pelo Reeducando, de forma injustificada, da prestação pecuniária substitutiva da sanção corporal, a despeito de ter sido devidamente intimado (conforme certidões de fls. 11 e 12).

Assim, deixou de cumprir a pena restritiva de direitos a ele imposta, sendo, nos termos do 44, § 4º, do Código Penal, correta a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade ante o descumprimento injustificado da condição aplicada. Com efeito, a possibilidade de reconversão revela-se necessária para garantir a efetividade da aplicação das penas restritivas de direitos, que não possuem o caráter coercitivo da privação da liberdade:

“Dada sua natureza condicional, a 'pena alternativa' aplicada na sentença submete a possibilidade da sua manutenção dentro do processo executivo à satisfação de uma série de condições, de maneira que o desatendimento

injustificado a uma delas pode determinar a sua conversão na pena privativa de liberdade inicialmente aplicada (e que acabou substituída pela 'alternativa'). A finalidade da conversão, segundo CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 'é garantir o êxito das penas alternativas, preventivamente, com a ameaça da pena privativa de liberdade, e, repressivamente, com a efetiva conversão no caso concreto'." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, p. 320).

Compartilha de tal posicionamento esta
c. Câmara:

Agravo Em Execução — Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade diante da não localização da ré, que se encontra em local incerto e não sabido - Alegação de necessidade de audiência de justificação para posterior conversão - Descabimento — Apenada que não foi localizada e intimada para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos - Inteligência do artigo 44, § 4º, do Código Penal - Decisão mantida - Recurso Não Provido. (Agravo de Execução Penal 0006616-89.2022.8.26.0302, Relatora Fátima Vilas Boas Cruz, DJ 08.03.2023).

Agravo em Execução Penal — Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade — Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa — Sentenciada que, devidamente intimada a efetuar o pagamento da prestação pecuniária, não realizou o respectivo pagamento, não apresentando, outrossim, qualquer justificativa - Decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade correta e devidamente fundamentada - Recurso desprovido. (Agravo de Execução Penal 0007545-44.2022.8.26.0037, Relator Edison Brandão, DJ 11.02.2023).

Assim também o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POSTERIOR EM REGIME FECHADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO COM A MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. RECONVERSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Nos termos do art. 44, § 4º, do CP: A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 2- **Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal.** [...] (AgRg no HC 516.321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019). 3- No caso, o agravante, condenado por dirigir sem habilitação, a pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, teve substituída a sua reprimenda por penas restritivas de direitos (e-STJ, fls. 9/10), mas deixou de as cumprir quando não efetuou o

pagamento de prestação pecuniária, o que autoriza a conversão das penas. Posteriormente, foi condenado por tráfico e associação para o tráfico, à pena total de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, o que ensejou a unificação das duas penas e o cumprimento delas em regime fechado, tornando incompatível o cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade com a restritiva de direitos. 4- Nos termos do art. 44, § 5º, do CP: Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. 5- Correta a decisão impugnada que, após a unificação, determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do que disciplina o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, não havendo que se falar em aplicação do art. 76 do Código Penal, haja vista a incompatibilidade mencionada. [...] (HC 285.152/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). 6- Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC n. 741.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Uma vez ciente da necessidade de adimplir o valor fixado a título de prestação pecuniária, devidamente intimado (fl. 11), deveria o Agravante ter dado integral cumprimento àquela ou, ao menos, justificado a impossibilidade de seu pagamento respectivo. Deixando de assim proceder (fl. 12), não havia alternativa outra que não a conversão da pena restritiva de direitos imposta em privativa de liberdade, nos moldes do que estabelece o já mencionado artigo 44, § 4º, do Código Penal.

O Agravante, ao deixar de proceder ao

pagamento da prestação pecuniária imposta ou mesmo de justificar a eventual possibilidade de fazê-lo, a despeito de ter sido devidamente ciente quanto a tal necessidade, demonstrou completa indiferença para com a Justiça, o que não se pode admitir, de modo que deve suportar os efeitos legais decorrentes de seu descumprimento.

Nada há, portanto, a ser alterado.

Por fim, com relação ao pleito de prequestionamento, consigno, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Considera-se, assim, prequestionada toda matéria, uma vez que, conforme exposto alhures, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator